



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728896/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.501 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente NUBIA SIMOES ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 6 e ss) lavrada contra o sujeito passivo acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2009, Ano-Calendarário de 2008, resultando no crédito tributário de R\$ 2.520,49, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação de lançamento, foi apurada a seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 5.000,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal par sua dedução. Glosa de despesas pagas a Bruno Borges Pereira. Comprovantes apresentados não contém registro profissional e endereço do prestador.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 02 em que contesta a glosa de despesa médica, mediante a apresentação de cópias de recibos (fls. 04/05).

Foi proferido o Acórdão n.º 12-66.811 - 20ª Turma da DRJ/RJ1, (e-fls. 23/25), em que a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas desde que comprovadamente despendidas pelo contribuinte com ele e seus dependentes. Para fins de comprovação, deve ser apresentado documento que indique nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 25/07/2014, conforme AR às fls. 28 e apresentou recurso voluntário (fls. 30) em 14/08/2014, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

- Apresenta (fl. 32) Declaração do Sr. Bruno Borges Pereira em que contém a indicação do seu endereço.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Do Mérito

No presente caso o acórdão de piso manteve a glosa da dedução, pois os documentos apresentados não contêm a indicação do endereço do profissional emitente (art. 46 da IN SRF n.º 15, de 06/02/2001).

O recorrente apresentou declaração do Sr. Bruno Borges Pereira, profissional que emitiu os recibos, que apesar de ter sido apresentado após a impugnação deve ser aceita com base no princípio da verdade real, onde se verifica a indicação do endereço. Dessa forma entendendo que a dedução, no valor de R\$ 5.000,00, deve ser aceita e também deve ser restabelecido o Imposto a Restituir Declarado, no valor de R\$ 26,13, corrigido na forma da legislação de regência, pois foi sanado o motivo da glosa.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO